

LEI Nº 3.053, de 25 de novembro de 2013.

“Altera o inciso II, do Art. 5º; parágrafo único do Art. 19 e inciso III, do Art. 20, todos da Lei do Parcelamento do Solo Urbano (lei nº 2.212, de 05 de agosto de 2004), e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, no uso de suas prerrogativas constitucionais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso II, do Art. 5º, da lei municipal nº 2.212, de 05 de agosto de 2004, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Municipal nº 2.212, de 05 de agosto de 2004:

Art. 5º - ...

I - ...

II – ter os lotes área mínima de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e frente mínima de 12,00m² (doze metros); exceto quando se tratar de Loteamento Popular, quando poderá apresentar lotes com área mínima de 250,00 (duzentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 10,00m (dez metros)”.

Art. 2º - O parágrafo único, do Art. 19, da lei municipal nº 2.212, de 05 de agosto de 2004, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Municipal nº 2.212, de 05 de agosto de 2004:

Art. 19 - ...

Parágrafo único – Conforme define o PDUA, considera-se como de interesse social o loteamento destinado à população sem

moradia própria, com rendimento mensal igual à no máximo (três salários mínimos e com vínculo de trabalho como município, devendo os loteamentos de interesse social serem exclusivamente voltados a conjuntos habitacionais, sendo vedado a comercialização de lotes”.

Art. 3º - O inciso III, do Art. 20, da lei municipal nº 2.212, de 05 de agosto de 2004, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Municipal nº 2.212, de 05 de agosto de 2004:

Art. 20 - ...

I –

II - ...

III – os lotes terão área mínima de 180,00m² (cento e oitenta metros quadrados), com testada mínima de 8,00m (oito metros)”.

Parágrafo único – O parágrafo sexto do Artigo 22 da Lei Municipal nº 2.212, de 05 de agosto de 2.004 (Acrescido pela Lei Municipal nº 2.355, de 22 de fevereiro de 2.006), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Lei municipal nº 2.212, de 05 de agosto de 2.004:

Art. 22 - ...

Parágrafo sexto – É vedado qualquer tipo de edificação numa extensão mínimo 500 (quinhentos) metros das Estações de Tratamento de Esgoto, resguardando-se aquelas já existentes e devidamente cadastradas”.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

(a) Deusmar Barbosa da Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

***“Sanciono a presente Lei .
Registre-se e publique-se.
Catalão, 25.11.2013.
(a) JARDEL SEBBA
Prefeito Municipal***